



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10814.002895/91-25

Sessão de 27 janeiro **de** 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.507

Recurso nº.: 114.982

Recorrente: CIBIÉ DO BRASIL LTDA.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP

REDUÇÃO DE TRIBUTO.

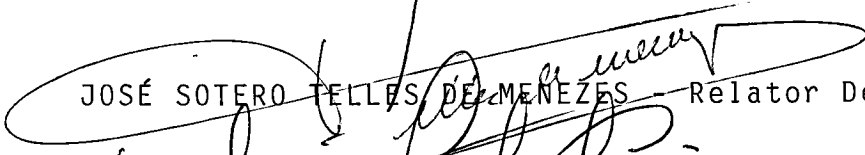
Mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, necessita de apresentação de certificado de origem idôneo, emitido tempestivamente (Decreto nº 98.836, de 17.01.90 - Acordo 91 - ALADI). Normas internacionais assinadas pelo Brasil prevalecem sobre legislação interna. (art. 98 - Lei 5172/66 - CTN).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Wladimir Clovis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento ao recurso. Designado o Cons. José Sotero Telles de Menezes para redigir o acórdão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participou, ainda, do presente julgamento a seguinte Conselheira:
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS CARLOS VIANA DE VAS-
CONCELOS.

MF --TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.

RECURSO Nº: 114.982 - ACÓRDÃO Nº. 302-32.507 -

RECORRENTE: CIBIÉ DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (SP)-AISP-.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O.

Adoto o Relatório do Conselheiro Paulo Roberto Cuço Antunes:

" Contra a firma CIBIÉ DO BRASIL LTDA foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) pela IRF-AISP, exigindo da Autuada o pagamento de Imposto de Importação, I.P.I. e Multa prevista na Lei nº 7.799 de 10.07.85, no valor total de Cr\$7.677.553,78, pelos fatos e enquadramento legal a seguir discriminados, constantes do verso do Auto de Infração:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte, retro discriminado, solicitou através da D.I. nº 016.965 de 08.04.91 redução da alí - quota "ad valorem" do imposto de importação de 30% (trinta por cento) para 0% (zero por cento), de acordo com o disposto no Decreto nº.60 de 15.03.91 - Acordo de Complementação Econômica nº 14 - Brasil e Argentina. Apresentou, no entanto, Fatura Comercial nº 13.299, datada em 28.12.90 e Certificado de Origem, emitido pela Aladi, datado em 27.03.91, ou seja, fora do prazo legal exigido pelo Decreto nº. 98.836 de 17.01.90 em seu item segundo."

Às fls. 03 dos autos encontra-se o rosto da D.I. número 016965, constando em seu verso o seguinte despacho:

" O Decreto nº. 98.836 de 17.01.90 - que trata da regulamentação das disposições referentes à Certifi- cado de Origem, Acordo 91, em seu item segundo diz o seguinte:

"Sem prejuízo do prazo de validade a que se refe- re o Regime Geral de Origem em seu artigo 7º, pará- grafo 3º, os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da Fatu- ra Comercial correspondente à operação de que se ' trate, mas na mesma data ou dentro de sessenta dias

seguintes."

No caso em questão a Fatura Comercial nº.13.299, anexada a presente e cujo número consta do Certificado de Origem, foi emitida em 28/12/90 e o Certificado de Origem, emitido pela ALADI é datado de 27.03.91, ou seja: o Certificado de Origem foi emitido depois de 89 dias da emissão da Fatura Comercial.

Em vista disto o interessado deixa de ter direito à redução pleiteada e, proponho que sejam arrecadados os devidos tributos e demais encargos legais."

Intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário lançado, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, argumentando: que o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 434, não faz menção de prazo para a emissão do correspondente certificado de origem com relação à data da emissão da fatura comercial; que o Decreto nº. 98836/91 não revoga ou altera nenhum item do Decreto nº 91.030/85, nem mesmo quanto a prazos para a emissão do Certificado de Origem, nas importações brasileiras dos países membros da ALADI; que o referido artigo 434 e seu parágrafo único, não fazem menção de prazo para a emissão do correspondente Certificado de origem, com relação à data da emissão da fatura comercial; que, desse modo, configura-se um conflito de legislação, pois o Decreto nº. 98.836, não alterou nem modificou o art. 434 com seu parágrafo único, do Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, que não faz qualquer referência a prazos para a emissão do Certificado de Origem, nas importações brasileiras dos países membros da ALADI; que além do mais, e como ponto principal, quando há um conflito entre determinações legais, prevalece a Lei mais antiga, e no caso é o referido artigo 434, com seu parágrafo único, do Decreto 98.836; (?); que além disso, todos os requisitos para a importação foram seguidos, senão vejamos: a) a importação se deu ao amparo do Decreto nº 60 (Acordo de Complementação Econômica nº 14 - Brasil-Argentina); b) existe cer-

04.
RECURSO: 114.982.
ACÓRDÃO: 302-32.507.

tificado que prova a origem do material; c) a importação está sob a égide da Guia de Importação número 0387-90/009319-0; d)- o conhecimento aéreo foi emitido em 01-04-91; que, ainda, para que os eméritos julgadores possam ter uma idéia de quanto é confusa a nossa legislação, a Impugnante faz questão de anexar a Instrução Normativa SRF nº 76/79, que estabelece procedimentos para comprovação de origem de mercadorias importadas de países membros da antiga ALALC, e que em nenhum item ou artigo fala sobre prazos, a não ser o item b.4, que instrui que seja verificado somente o prazo de validade da guia de importação; que ainda sobre a IN-SRF nº 76/79, o item 7, menciona que em caso de dúvida sobre a autenticidade da certificação ou de descumprimento dos requisitos de origem previstos, a Repartição Aduaneira, não interromperá o curso do despacho aduaneiro, devendo entre - tanto, exigir provas adicionais, para fins de desembaraço da mercadoria, o que de fato não ocorreu. Daí, podemos concluir que nem mesmo o fisco tinha conhecimento desta legislação, uma vez que reteu o desembaraço do material em questão; que a Impugnante em nenhum momento agiu de má fé, e por este motivo, mesmo que os julgadores acharem procedente a ação, requer seja as penalidades relevadas em função do artigo 539 inciso I do Decreto nº. 91.030/85. Pede, ao final, a total improcedência da ação fiscal, bem como o desembaraço dos bens, mediante Termo de Responsabilidade (fiança bancária).

A Autoridade "a quo" concedeu o desembaraço da mercadoria, porém, proferiu Decisão julgando a ação fiscal PROCEDENTE, argumentando o seguinte:

"O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração foi o lapso de tempo entre a data da Fatura Comercial, 28.12.90 (fls. 08) e a emissão do Cer-

05.
RECURSO: 114.982.
ACÓRDÃO: 302-32.507.

tificado de Origem, 27.3.91 (fls.09).

O Decreto nº. 98836, de 17.01.91, que regulamenta o Acordo 91, entre Brasil e Associação Latino- Americana de Integração, fundamento legal para a ação fiscal em seu item 2º., determina que o prazo máximo para a emissão do Certificado de Ori - gem é de 60 (sessenta) dias da data da fatura.

A alegação do Impugnante de que há conflito de legislação, uma vez que o artigo 434 do Decreto nº. 91030/85, que trata do assunto, não faz menção a prazo, não pode ser acolhida, vez que conflito haveria se os mencionados Decretos tratas-sem de prazo de modo excludente.

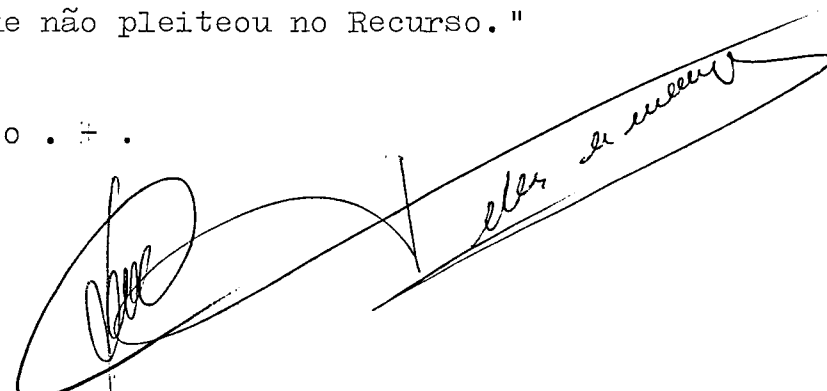
Muito menos aceitável é o argumento de que quando há conflito entre determinações legais, prevalece a mais antiga; ao contrário, a Lei nova derroga a anterior nos pontos conflitantes.

E, no caso presente, o que ocorre é que um diploma legal (Decreto nº. 98836/91) complementa o outro (Decreto nº. 91030/85).

Por outro lado, a invocação da IN-SRF nº. 76/79! com escopo de comprovar a inexistência de prazo para comprovação da origem, não afeta a exigên - cia fiscal, porque a disposição do Decreto nº . 98836/91 sobrepõe-se às determinações da citada! instrução, por ser hierarquicamente superior a esta, como por ser mais recente. "

Inconformada e com guarda de prazo apela a Recorrente a este Colegiado, repetindo a mesma argumentação da Impugnação de Lançamento de fls., exceto com relação ao pedido de relevação da penalidade, que não pleiteou no Recurso. "

É o Relatório . + .

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the bottom right of the page. To the right of the signature, there is a diagonal stamp that reads "eletr. de recorre" (electronic appeal).



V O T O

Discordo do Relator em seu voto, tão somente quanto à tempestividade do Certificado de Origem apresentado.

Não resta dúvida que as normas internacionais assinadas pelo Brasil prevalecem sobre a legislação interna, na forma do que estatui o art. 98 da Lei n. 5.172/66 -- Código Tributário Nacional.

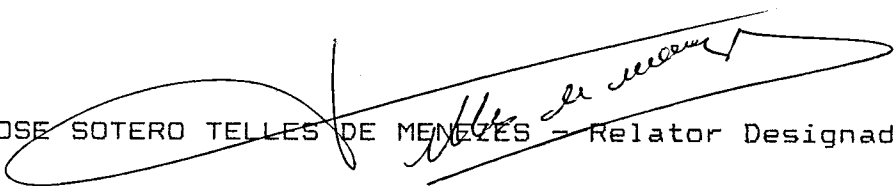
O acordo 91 da ALADI, de que trata o Decreto n. 98.836, de 17.01.90, na parte da regulamentação das disposições referentes à Certificação da Origem, estabelece que os certificados de origem não poderão ser emitidos antes da data de emissão da fatura, mas, na mesma data ou até 60 (sessenta) dias depois. Ora, no presente caso, o citado certificado foi emitido dia 27.03.91, quando a fatura comercial datava de 28.12.90, ou seja, 89 dias depois.

Está claro que houve um desrespeito à norma internacional da qual o Brasil é signatário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

lgl


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

07.
RECURSO: 114.982.
ACÓRDÃO: 302-32.507.

V O T O V E N C I D O

A Recorrente realizou importação de mercadoria da Argentina, a qual submeteu a despacho aduaneiro indicando o regime especial de tributação "REDUÇÃO - ALADI". Solicitou a redução da alíquota "ad-valorem" do imposto de importação de 30% para 0% (zero por cento), invocando o "Acordo de Complementação Econômica nº. 14, Brasil-Argentina", em conformidade com o art. 1º do Decreto nº. 60/91.

A Repartição Aduaneira de origem -IRF/AISP- negou-lhe o benefício pretendido, sob fundamento de que o Certificado de Origem - exigível na comprovação da origem de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido, originária de país-membro da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração) - foi emitido extemporaneamente, ou seja, decorrido o prazo fixado na Regulamentação das Disposições referentes à Certificados de Origem, do Acordo 91 entre o Brasil e a ALADI, conforme disposto no Decreto nº. 98.836/90.

O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, na Subseção IV - Certificado de Origem e Outros Documentos, artigo 434 e § único, estabelece:

"Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

§ único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de



origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela cita da Associação."

Como se pode observar, a legislação aduaneira brasileira não estabelece qualquer prazo para a emissão do citado Certificado de Origem.

Já a REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A CERTIFICAÇÃO DA ORIGEM - Acordo 91 - entre o Brasil e a Associação ' Latino-Americana de Integração (ALADI), de que trata o Decreto' nº. 98.836 de 17.01.90, em seu ítem SEGUNDO, estabelece:

"SEGUNDO - Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes."

Por se tratar esta legislação de Acordo Internacional, é certo que prevalece sobre a legislação interna, na forma como estabelece o art. 98 da lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Não obstante, não existe na citada Regulamentação da ALADI quais as implicações para o seu descumprimento. Além de não ficar estipulada qualquer sanção, não há indicação de que o Certificado emitido sem observância do dispositivo acima transcrito perde a sua validade.

Consoante a legislação brasileira (Regulamento Aduaneiro), a única exigência é a comprovação da origem da mercadoria através do competente Certificado de Origem, emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada As

RECURSO: 114.982.

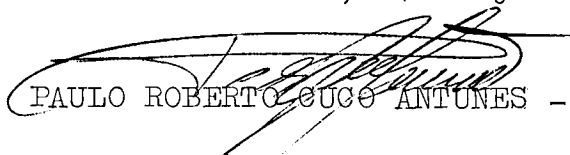
ACÓRDÃO: 302-32.507.

apresentou o Certificado de Origem da mercadoria, emitido pela CÂMARA DE COMÉRCIO, INDUSTRIA Y PRODUCCION DE LA REPÚBLICA ARGENTINA, não tendo havido qualquer restrição por parte da fiscalização aduaneira quanto à forma (modelo) utilizada.

Se foi cometida uma infringência à norma internacional indicada, e a documentação acostada aos autos indica que assim aconteceu, a responsabilidade por tal infração é exclusiva do órgão emitente do documento. Tal situação não pode ser admitida em prejuízo do importador brasileiro, que vem a ocorrer negando-se a origem (Argentina) da mercadoria envolvida.

Desta forma, conheço do Recurso para dar-lhe integral provimento, por entender descabidas, no presente caso, as exigências formuladas pela Repartição Aduaneira de origem, discriminadas no Auto de Infração de fls.01.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.


PAULO ROBERTO LEUCO ANTUNES - Relator .